

# FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

## *Urge regulamentação de doação a projetos incentivados de direitos da criança*

Laís de Figueirêdo Lopes  
Ana Luísa Ferreira Pinto

Entre as fontes de receita dos direitos da criança e do adolescente estão as doações com incentivo fiscal de dedução de imposto sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas. Em [a rtigo anterior](#) publicado em dezembro de 2017, falamos das ameaças aos recursos caso o estímulo à doação vinculada a determinado projeto venha a ser impedido na gestão dos Fundos de Infância e Adolescência no país.

Em [a ção civil pública](#) interposta pelo Ministério Público Federal, houve decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Justiça da 1ª Região, em outubro de 2017, no sentido de que o doador não deveria indicar a destinação da verba autorizada pelo [Conanda \(Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente\)](#). A União interpôs recurso especial pendente de julgamento no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

### **O QUE ESTÁ EM DISPUTA NA AÇÃO DO STJ?**

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) delega ao conselho gestor a competência para fixar critérios de utilização das receitas dos fundos. Os conselheiros elegem as linhas prioritárias e os parâmetros para uso dos recursos depositados no fundo são previstos no edital, que segue a lei 13.019/2014 e leva em conta as normas gerais de política pública e legislação vigentes referente aos direitos da criança e do adolescente.

Os projetos são escolhidos pelo conselho, que o aprovam ou não a partir da conexão com o edital em específico e emitem a chancela a entidades privadas que autoriza a destinação direta de recursos. Após a aprovação do projeto pelo conselho, são as próprias organizações que empreendem esforços para captar os recursos deixando

parcela ao fundo geral que posteriormente publica edital de chamamento para acesso a estes recursos.

A lista de projetos aprovados na seleção pública feita pelo Conselho conforma o universo possível de escolha do doador a ser apoiado financeiramente com a sua destinação, o que descaracteriza o argumento de que seria a doação vinculada ato unilateral e eminentemente privado de escolha do doador.

É de responsabilidade única e exclusiva do conselho definir prioridades para a aplicação dos recursos captados, inclusive para os captados de forma direta, sendo esse mecanismo de captação objeto de decisão soberana pelo seu plenário, nos termos da legislação vigente.

Para o Ministério Público Federal, embora o ECA tenha conferido aos Conselhos da Criança e do Adolescente a prerrogativa de fixar critérios de utilização dos recursos, não há autorização expressa de participação de particulares na gestão dos recursos dos fundos, o que fere o princípio da legalidade.

Dispositivo claro na lei completaria a lacuna apontada no destino das verbas do fundo.

O arranjo institucional foi responsável pelo incremento de recursos na área e não deve ser desmontado por interpretação restritiva de direitos. A ação chegou em outubro de 2018 ao Superior Tribunal de Justiça.

Espera-se que haja a reforma a decisão do TRF1 que vai ao encontro aos avanços obtidos nesse campo.

## **PROPOSTA LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A DOAÇÃO VINCULADA**

O Conanda tem acompanhado de perto o imbróglio, e em fevereiro de 2018 aprovou o encaminhamento de uma proposta de alteração do art. 260 do ECA que prevê o mecanismo das doações de IR a projetos aprovados pelos conselhos, gestores dos respectivos fundos nacional, estaduais e municipais, delegando a estes a regulamentação.

O deputado federal Eduardo Barbosa (PSDB-MG) apresentou em junho de 2018 o [projeto de lei 10.433](#) para definir normas que regulamentem as contribuições aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Com efeito, o projeto pretende suprir a lacuna de regulamentação quanto à captação de recursos por meio da doação vinculada.

O PL objetiva introduzir ao ECA as normas para regulamentar a doação vinculada. Propõe que é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho.

Contempla as disposições do Conanda e estabelece que é facultado aos conselhos chancelar projetos mediante edital específico. Atualmente o PL aguarda designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

## **OPORTUNIDADE DE COLOCAR UMA PÁ DE CAL NA QUESTÃO**

Em nosso entendimento, as doações vinculadas ampliam os recursos destinados para a execução de políticas públicas dos direitos das crianças e adolescentes, contando com a participação da sociedade neste financiamento complementar, e facilitando o controle e acompanhamento das ações e resultados dos projetos, programas próximos de sua realidade.

Os recursos são vinculados obrigatoriamente à aprovação prévia pelos conselhos que escolhem os projetos em seleção pública a partir de seus planos de ação tal qual disposto na lei.

Permitir que o doador escolha o destino da doação e eleja entre os constantes da lista de projetos aprovados aquele que mais lhe condiz e que deveria ter uma preferência na recepção dos recursos, não retira dos conselhos a decisão de aprovação ou não e nem privatiza a decisão.

A criação dos referidos conselhos objetivou descentralizar e democratizar o ciclo de gestão da política pública. Permitir e regulamentar a doação vinculada é também reforçar a ideia de que as decisões administrativas no poder público podem ser tomadas com participação da sociedade.

A apresentação do projeto de lei veio em boa hora, resolvendo-se a questão e corroborando o incentivo às políticas para crianças e adolescentes. Em tempos de escassez de recursos, não se pode abrir mão do financiamento de projetos de interesse público e políticas públicas de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes executados pelas organizações da sociedade civil no país.

### **Laís de Figueirêdo Lopes**

Advogada e sócia de Szazi, Bechara, Storto, Rosa e Figueirêdo Lopes Advogados, liderou a construção do MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) no governo federal como assessora especial na Secretaria-Geral da Presidência da República de 2011 a 2016

### **Ana Luísa Ferreira Pinto**

Supervisora jurídica da área de projetos sociais do Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns, da PUC-SP